

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ROCESSO Nº	7.104-8/2009
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
CNPJ	03.424.272/0001-07
GESTOR	FLÁVIO DALMOLIN
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008 RECURSO – ACÓRDÃO 2.517/2009
RELATOR	CONSELHEIRO ALENCAR SOARES FILHO
AUDITOR	JOÃO JURACI DE GASPARI

Senhora Secretária.

Retorna a esta Secretaria os autos do processo nº 7.104/2009, referente as contas anuais de Gestão exercício de 2008, para análise dos documentos juntados às folhas 1063/1096-TCE, cuja análise passamos a discorrer:

O Ex-Prefeito do Município de Nobres, Sr. Flávio Dalmolin por meio do seu procurador Sr. Carlos Raimundo Esteves conforme procuração juntada aos autos às folhas 1039-TCE, impetrou Recurso Ordinário (Fls. 847 a 1.035) em face do Acórdão 2.517/2009 (Fls. 840 a 842-TCE/MT) que julgou irregulares as contas anuais de gestão do exercício de 2008.

O Recurso foi protocolado neste Tribunal em 04 de novembro de 2009 (Fl. 845-TCE/MT), sendo que o Conselheiro Presidente decidiu pelo conhecimento em 17 de novembro de 2009 (Fl. 1.040-TCE/MT) e determinou a remessa do processo à Secretaria Geral do Tribunal Pleno, para realização do sorteio, sendo distribuído para a Terceira Relatoria em 08 de dezembro de 2009 (Fl. 1.040-TCE/MT – verso).

O Recurso interposto objetiva a reforma total do Acórdão 2.517/2009 quanto ao seu mérito com o conseqüente julgamento regular das contas de gestão do exercício de 2008.

O recurso foi analisado pela equipe técnica desta Secretaria (Fls. 1041/1050-TCE), e foram mantidas todas as irregularidades recorridas, em razão de não ter sido apresentados fatos novos que possam vir a alterar o teor do Acórdão nº 2.517/2009.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o parecer nº 1196/2010, (fls.1053/1059-TCE) que opinou pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, por seu improvimento mantendo os termos do Acórdão nº 2517/2009.

Em 09/03/2010 o Sr. Carlos Raimundo Esteves representante do Ex-Prefeito, requereu vistas com cópia dos autos, em especial do relatório técnico de análise do recurso e do parecer do procurador de contas (fls. 1060/1061-TCE).

Em 18/11/2011 o Sr. Flávio Dalmolin por meio do seu procurador, em face a ocorrência de fatos supervenientes ao protocolo do recurso ordinário, vem relatar e informar o que segue:

Que dentre as irregularidades combatidas no recurso ordinário, encontra-se a de nº 05, relativa à realização de despesas acima do limite dos créditos orçamentários, que nas razões do recurso foi suscitado a ocorrência de erro material no registro da lei Municipal nº 1057 de 10 de dezembro de 2007, devido ao equívoco cometido pela Prefeitura Municipal de Nobres no ato de sua sanção.

Em razão do equívoco foi interposto em 04/11/2009, por meio do protocolo nº 20.241-0/2009, pedido de rescisão do julgado, sendo juntado aos autos de nº 3.719/2008, exemplar da Lei Municipal nº 1057/07, devidamente aprovada pela Câmara Municipal e publicada às folhas 09/10 do Jornal Tribuna de Nobres de 18 a 24/02/2008, que por um lapso não foram juntados no protocolo nº 944-0/2008.

Informa que em 11 de outubro de 2011 este Tribunal de Contas, julgou procedente o referido pedido de rescisão, em face do julgamento singular de fls. 28/30-TCE, constante do processo nº 371-9/2008 rescindindo a citada decisão, e reconheceu o texto da Lei Municipal nº 1.057/2007, que estimou a receita e fixou a despesas do município de Nobres para o exercício

de 2008, com o novo valor de R\$ 25.928.761,00, nos termos do Acórdão nº 3.775/2011, conforme documento nº 01 Juntado às folhas 1083-TCE.

Informa que o erro material ocorrido no processamento da Lei Orçamentária para o exercício de 2008, ficou caracterizado através da edição do Acórdão nº 3.775/2011 editado na sessão ordinária do dia 11/10/2011, portanto trata-se de um fato superveniente ao processamento deste recurso, tornando portanto, legítimo o protocolo deste pedido, pois com a juntada da documentação anexa, não há dúvidas que essa irregularidade deixará de existir.

Alega ainda que a única irregularidade de natureza gravíssima que ainda persiste nos autos, é a contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira, que somente não foi sanada, devido a falta de documentos comprovando a inscrição em restos a pagar, de despesas relativas à convênios, firmados com o Governo do Estado.

No intuito de afastar qualquer dúvida em relação à natureza jurídica das despesas inscritas em restos a pagar, anexa a este pedido, relação de repasses das Secretarias de Estado de Educação e de Infraestrutura relativos a liberação dos recursos dos convênios estaduais onde resta demonstrado as datas de liberações dos valores para adimplemento dos restos a pagar, conforme documento 03 juntado às Fls. 1089/1102-TCE.

Informa que o convênio nº 625877/2008 firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no valor de R\$ 170.973,00, resultou no empenho nº 5019 emitido em 01/10/2008 no valor de R\$ 172.700,00 relativo ao valor do convênio mais a contrapartida no valor de R\$ 1.727,00, que embora a aquisição ocorreu em 2008, somente foi pago em 2009, entretanto, conforme cópia do extrato bancário juntado às folhas 1104/1106-TCE, existia tais valores em conta corrente em 31/12/2008.

Informa que, em relação ao empenho nº 3.777, emitido em 01/07/08 em favor da empresa União Construções e Comércio Ltda., no valor de R\$ 158.298,93 foi pactuado o convênio 295/2007 com o DNIT no valor de R\$ 638.549,97 (doc. 05 Fls. 1108/1109-TCE), que

até o presente momento não foi executado. No entanto, se fossem executados os recursos necessários ao pagamento daqueles restos a pagar estão alocados junto ao DNIT.

Informa que os empenhos nº 4.980, 5.205, 558 e 4.449, cujos restos totalizam R\$ 203.406,34 face a não execução do objeto contratual pelas empresas contratadas, foram devidamente anulados pela gestão 2009/2012, não resultando em despesas para a prefeitura Municipal.

Informa que, se deduzir do valor de R\$ 1.314.105,39 o valor de R\$ 903.339,82 relativo as despesas empenhadas por conta de convênios e de restos a pagar anulados por inadimplemento contratual, os restos a pagar processados é de apenas R\$ 410.765,57.

Informa que a disponibilidade financeira em 31/12/2008 era de R\$ 465.441,46, motivo que não houve restos a pagar sem suficiência de caixa. Isto sem levar em consideração que os restos a pagar processados refere-se a despesas com pessoal relativo ao mês de dezembro/2008.

Foram analisadas as justificativas e os documentos juntados na informação e constatou-se que:

1. Quanto a irregularidade de nº 05, **realização de despesas acima do limite dos créditos orçamentários**. Com a rescisão do julgamento singular proferido no processo nº 371-9/2008 e conhecimento do texto da Lei Municipal nº 1.057/2007, que estimou a receita e fixou a despesa do município em R\$ 25.928.761,60 a irregularidade não mais existe, tendo em vista que o valor total empenhado no exercício foi de R\$ 21.779.154,38 resultando em uma economia de recursos orçamentários de R\$ 4.149.607,22, **motivo pelo qual sana a irregularidade**.

2. Quanto a irregularidade de nº 03, **Contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira**. Esclarecemos que as informações e documentos deveriam ter sido apresentados na fase de defesa ou da

apresentação do recurso ordinário. Preliminarmente entende-se que deva-se aplicar o instituto da preclusão consumativa. Caso não seja esse o entendimento passa-se a discorrer a respeito das informações e documentos juntados às Fls. 1089/1110:

2.1. Quanto a informação de que os empenhos nº 2442; 3536; 2437; 4838; 2966 e 2967 totalizando R\$ 368.934,55, tratam-se de despesas contraídas por conta de recursos de convênios, que foram inscritas em restos a pagar e somente foram liberados os recursos no exercício de 2009; empenho nº 5019 no valor de 170.973,00, trata-se de despesas que existia saldo em conta bancária em 31/12/08 para fazer face ao pagamento; empenho nº 3.777 no valor de R\$ 158.298,93 que não foi executado, porém se fosse os recursos necessários ao pagamento estariam alocados junto ao DNIT e empenhos nº 4980, 5205; 5558 e 4449 totalizando R\$ 203.406,34, que não foram executados o objeto contratual e anulados pela atual administração, perfazendo o montante de R\$ 901.612,22, esclarecemos que:

a) a lei não menciona que a disponibilidade de caixa deve existir no vencimento das parcelas dos contratos, por isso, entende-se que o montante deverá estar disponível no último dia do mandato, vetando ao titular de poder ou órgão, em seu último ano à frente da Administração, a assunção de qualquer compromisso sem deixar o recurso disponível para seu pagamento;

b) o parágrafo único do artigo 42 da lei 101/2000 alerta para a necessidade de, antes de serem assumidos novos compromissos, devem ser considerados os encargos e despesas já compromissadas a pagar até o final do exercício, pois estas consumirão parte das receitas futuras, dentro do exercício, que poderiam vir a se constituir em disponibilidade de caixa no final do ano.

2.2. A disponibilidade de caixa existente em 31/12/08 foi de R\$ 511.545,26, porém deste valor R\$ 462.721,56 era de recursos vinculados para pagamento de despesas de programas e convênios, ou seja, a Prefeitura possuía no final do exercício de 2008 apenas R\$ 48.823,70, para fazer face as despesas com recursos não vinculados, porém na relação de restos a pagar (Fls. 86/87-TCE) somente com pessoal e encargos foram inscritos em restos a

pagar o montante de R\$ 261.698,17, portanto somente para pagamento deste tipo de despesas faltava em caixa no final do exercício o montante de R\$ 212.874,47, **motivo pelo qual não sana a irregularidade.**

Conclusão

Após as constatações acima entende-se, que deve ser sanada a irregularidade de nº 5. permanecendo a de nº 03 da informação protocolada em face a ocorrência de fatos supervenientes ao protocolo do recurso ordinário.

É o nosso relatório concernente ao exame procedido na informação complementar ao recurso apresentado pelos Sr. Flávio Dalmolin por meio do seu procurador, referente às contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nobres-MT e exercício de 2008.

Cuiabá, 05 de março de 2012.

JOÃO JURACI DE GASPARI
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO